

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO Processo CEE nº 0206/77.
Interessado: Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Dona Amélia de Araújo" - Capital.

Assunto: Regularização de vida escolar dos alunos NELY EUNICE CASTELLANI, ORLANDO FERNANDES JÚNIOR, REGINA FEITOSA DOS SANTOS e MIRIAM RÚBIA RUBINHO.

CÂMARA DE ENSINO DE PRIMEIRO GRAU

Relator: Conselheiro José Borges dos Santos Jr.

Parecer CEE nº 265/77, CPG, Aprov. em 20/04/77.

Com. ao Pleno em 20-04-77

RELATÓRIO

1- Trata este Parecer de quatro (4) casos de irregularidade escolar, ocorridos na E.E.P.S.G. "Dona Amélia de Araújo", nesta Capital, no ano letivo de 1976 e devidos à mesma falta: alunos reprovados em determinada série matriculam-se na série seguinte àquela que deveriam ter repetido e cursaram o ano letivo de 1976, praticamente até o fim.

1-2 A Diretora do Estabelecimento faz as seguintes observações:

1-2-1 "Com exceção de um aluno, os demais revelaram bom aproveitamento na série em que se matricularam.

1-2-2 A falta se deve, em parte, a equívoco e descuido do Secretário do Estabelecimento.

1-2-3 A matrícula irregular "teve o endosso do responsável pelo aluno".

1-2-4 Embora reprovável o descuido, trata-se de alunos menores protegidos pela inimizabilidade da lei."

"Isto posto, continua a Diretora, julgo que a vida escolar desses alunos, autores do reprovável engano, não poderá ficar comprometida, apesar de possíveis sanções."

1-3 O Supervisor Pedagógico dá a seguinte informação:

"A senhora Diretora se esforça para integrar duas escolas, com cerca de três mil e duzentos alunos, em regime de tempo integral.

Proc. CEE nº 0206/77 PARECER CEE Nº 265/77.

O fato comunicado pela escola, que poderia ser de maiores proporções, se refere a quatro matrículas indevidas, tendo somente agora chegado ao conhecimento da Diretora, ao determinar uma revisão nos prontuários do alunado.

Posto que nesta época não há mais condição de fazer retornarem tais alunos às séries anteriores, salvo melhor juízo, entende este supervisor, recentemente incumbido da supervisão da referida unidade, que o caso, sujeito à convalidação, deve ser submetido à superior consideração do Colendo Conselho Estadual de Educação." Fls.22

As observações feitas pela Diretora foram praticamente admitidas pelo Orientador Pedagógico e da Diretora Regional.

2- APRECIACÃO

2-1- As irregularidades são explicáveis: período de transição em virtude da redistribuição de unidades de ensino e alunos na rede escolar em virtude do que, segundo as informações da Diretora, e tacitamente admitidas pelo Orientador Pedagógico, se criou situação de insuficiência de servidores para o devido atendimento; um único escriturário para três mil alunos.

Observa o Orientador Pedagógico que o fato comunicado pela Diretora poderia ter atingido maiores proporções e, entretanto, reduziu-se a quatro (4) alunos, ou seja um faltoso em cada 750 alunos.

A explicação explica, mas não justifica o comportamento faltoso, pois, apesar da insuficiência alegada, 2996 alunos não se prevaleceram da situação para se matricular indebitamente em série superior àquela a que tinham direito.

Em um estabelecimento onde dezenas de outros reprovados repetiram a série de acordo com a lei, a falta impune dos 4 alunos que irregularmente avançaram um ano se apresenta como um expediente de gente ladina, com indiscutível vantagem sobre o cumprimento do que é de lei, e passa a ser uma forte e perigosa sugestão para imitadores, principalmente entre os que julgarem injustiçados.

Diz a Diretora que não há condições de fazer os alunos faltosos repetirem a série em que tinham sido reprovados. Condições há, uma vez que existe a escola e a série comprometida. O que prevalece, no caso, é a consideração de que, em face do valor de um ano na vida do estudante, deve haver outra solução mediante a qual o faltoso sane a sua falta, sem prejuízo do aproveitamento obtido na série em que indevidamente se matriculou.

Sanada a falta, então pode o Conselho convalidar os estudos realizados com êxito pelos interessados.

O aluno, por ser menor, estará isento de sanções criminais, não, porém, das sanções disciplinares previstas no Regimento para punição das faltas que praticar.

2-2 No caso em apreço, além de outras sanções disciplinares já previstas, - e isso é matéria da competência do Estabelecimento, - os alunos devem prestar exames especiais das matérias em que foram reprovados e, se aprovados, poderão ser convalidados os seus estudos.

Entendo, pois, que se pode adotar a seguinte

CONCLUSÃO:

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos feitos por NELY EUNICE CASTELLINI, ORLANDO FERNANDES, JÚNIOR, REGINA FEITOSA DOS SANTOS e MÍRIAM RÚBIA RUBINHO em nível de conclusão da série que cursaram no ano letivo de 1976, na E.E.P.S.G. "D. Amélia de Araújo" nesta Capital, bem como de todos os atos escolares subseqüentes, desde que sejam aprovados em exames especiais das disciplinas em que foram reprovados na série anterior, na seguinte ordem:

- 1- ORLANDO FERNANDES JÚNIOR, nas disciplinas.: Língua Portuguesa, Matemática, Geografia e Inglês, em nível de conclusão da 7ª série;
- 2- NELY EUNICE CASTELLANI, em Matemática, em nível de conclusão da 6ª série;
- 3- REGINA FEITOSA DOS SANTOS, em Ciências, em nível de conclusão da 5ª série;
- 4- MÍRIAM RÚBIA RUBINHO, em Ciências e História, em nível de conclusão da 5ª série.

Proc. CEE nº 0206/77 PARECER CEE Nº 265/77 F.4

Que se dê conhecimento deste Parecer à Secretaria da Educação.

São Paulo, 6 de abril de 1977
José Borges dos Santos Jr. - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de abril de 1977.

a) Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

rs.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20/04/77

a) Cons^o LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente